

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Goiânia | 01 a 30 de junho de 2018 | n. 01

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Superintendência de Secretaria, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

- 1) [Procedimentos de pagamento dos contratos de gerenciamento de frota automotiva.](#)
- 2) [Desnecessidade do pagamento de acerto rescisório a servidor comissionado que tomou posse em cargo distinto da Administração.](#)
- 3) [Disposições acerca da concessão de férias a Vereadores.](#)
- 4) [Impossibilidade de atualização monetária pelos Municípios dos valores previstos nos art. 23 e 24 da Lei de Licitações.](#)
- 5) [Inaplicabilidade excepcional das tabelas referenciais da AGETOP aos jurisdicionados do TCMGO.](#)

TRIBUNAL PLENO

- 6) [Irregularidade de contas mantidas por pagamento de subsídios a maior e não pagamento da cota patronal do RGPS.](#)
- 7) [Necessidade de atendimento ao previsto na LRF quando da assunção judicial de dívida bancária, por constituir operação financeira.](#)

OUTROS TRIBUNAIS

- 8) [TCU - Acórdão 1347/2018 - Licitação. Registro de preços. Lote \(Licitação\). Preço global. Preço unitário. Adjudicação. Consulta.](#)
- 9) [TCU - Acórdão 1348/2018 - Responsabilidade. Nepotismo. Pessoa com deficiência. Acompanhante. Missão oficial. Consulta.](#)
- 10) [TCU - Acórdão 4696/2018 - Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Superfaturamento. Orçamento estimativo. Sobrepreço.](#)
- 11) [STF – MI 6515/DF – Guardas Municipais e aposentadoria especial.](#)

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Procedimentos de pagamento dos contratos de gerenciamento de frota automotiva

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Denes Pereira Alves, gestor da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, indagando se: a) nos contratos de gerenciamento de frota, atinentes à manutenção corretiva, preventiva e preditiva automotiva, as notas fiscais relativas aos serviços tomados junto à rede credenciada devem ser emitidas pelas respectivas empresas ou pela gerenciadora contratada via licitação?; e b) se o pagamento deve ser realizado pela Administração diretamente à rede credenciada ou à gerenciadora. O relator, Cons. Subst. Vasco Jambo, iniciou sua proposta de voto discorrendo sobre o contrato de gerenciamento de frotas automotivas, novo modelo de gestão que visa alcançar maior eficiência e economicidade para o Poder Público, mediante a modernização dos mecanismos de controle utilizados. Ressaltou que, nestes ajustes, ocorre a transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis: o da gerência – por meio de sistema informatizado, da realização da manutenção preventiva e corretiva de sua frota de veículos – e o da execução da prestação – em que a empresa gerenciadora detém contrato com oficinas credenciadas, as quais efetivamente executarão os serviços. Citando doutrina, assevera que a fiscalização pela Administração Pública deve ser praticada em dois níveis: em relação ao contrato administrativo (empresa gestora) e sobre as empresas pertencentes à rede credenciada prestadora de serviços. Em resposta ao item (b), afirmou que os art. 40 e 55 da [Lei n. 8.666/93](#) e 69 da [Lei n. 13.303/16](#) vedam que os dispêndios decorrentes dos contratos firmados com a Administração Pública sejam realizados a pessoa distinta da contratada, ou que haja previsão editalícia em sentido contrário. Após a análise dos normativos, o relator concluiu que, se o contrato é firmado entre o contratante e a empresa gerenciadora da manutenção da frota de veículos da Administração, o valor acordado deverá ser quitado ao contratado e este repassar a cada empresa que executou serviços a parte que lhe for devida. Assentou que permitir forma diversa de pagamento é incompatível com a essência da quarterização – celeridade e a simplificação – e suas premissas, consubstanciadas na centralização de todas as despesas decorrentes da manutenção da frota em apenas um contrato. Esclareceu ainda haver uma relação de agente e principal entre a contratada pelo Poder Público e as empresas de sua rede credenciada, que prestam serviço sob demanda à Administração. Citou o [item B35B do pronunciamento técnico CPC 47 \(Comitê de Pronunciamentos Contábeis\)](#) para afirmar que o faturamento deve ser realizado por cada qual – gerenciadora e empresa da rede credenciada – na quantia por elas percebidas, ambas tendo como tomador do serviço o Poder Público. Quanto ao item (a), apontou que, assim como a garantia das peças adquiridas e dos serviços mecânicos prestados, as notas fiscais devem ser emitidas pelas empresas da rede credenciada em nome da Administração, sendo este inclusive um dos pontos de controle para a realização dos pagamentos. No entanto, cabe à gerenciadora contratada (vencedora da licitação) emitir nota fiscal decorrente de receita por ela percebida, e avaliar a melhor forma de contabilizar toda a transação, tendo em vista as questões tributárias envolvidas. Endossou as recomendações e boas práticas emitidas pelo TCU no [Acórdão n. 2.354/17](#), para todos os contratos de gerenciamento que sejam realizadas pelos jurisdicionados do TCMGO: 1) conhecer a composição dos custos dos serviços ou insumos a serem tomados, de modo a minimizar o risco de aquisição de serviços e de peças meramente com base em valor constante de tabelas referenciais; 2) exigir contratualmente que a gerenciadora utilize a sistemática de, após a realização do orçamento inicial, solicitar orçamentos às credenciadas localizadas no município de orçamentos e apresentá-los à Administração; 3) estimular a competição entre prestadores de serviços integrantes de redes

credenciadas, realizando a Administração cotações junto a três ou mais oficinas credenciadas, de forma a realizar o serviço com o prestador que ofertar as melhores condições; 4) exigir justificativas, caso a credenciada de menor preço não seja escolhida para a realização dos serviços; 5) exigir previsão de data de início e de término dos serviços nos orçamentos, a fim de evitar eventual acréscimo de horas trabalhadas. A proposta de decisão foi aprovada por unanimidade ([Acórdão-Consulta n. 00007/18. Processo n. 01169/18, Rel. Cons. Substituto Vasco C. A. Jambo, 13.06.2018](#)).

Desnecessidade do pagamento de acerto rescisório a servidor comissionado que tomou posse em cargo distinto da Administração

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, por meio da qual indaga sobre a possibilidade de não pagamento de acerto rescisório (décimo terceiro e férias proporcionais) para servidor comissionado e não efetivo, quando da sua exoneração e nomeação subsequente em outro cargo de recrutamento amplo no mesmo órgão. Em resposta, o Plenário aprovou a proposta do relator, Cons. Subst. Maurício Oliveira Azevedo, resumido nos seguintes termos da conclusão: a) com base nos princípios da eficiência e economicidade, não é necessário o pagamento do acerto rescisório e/ou remuneratório (férias e décimo terceiro proporcional) ao servidor ocupante de cargo em comissão que for exonerado e nomeado, na mesma data, para cargo distinto de igual natureza no âmbito da mesma pessoa jurídica, visto a existência de continuidade do vínculo; b) a necessidade de alteração do número de matrícula de servidor comissionado empossado em novo cargo de livre nomeação e exoneração, ou apenas a atualização dos seus dados cadastrais e funcionais, é procedimento administrativo formal interno, adstrito à discricionariedade do órgão ou entidade; c) a continuidade ou extinção do vínculo jurídico deverá ser disciplinada pelo Poder Público local, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 30, I, c/c art. 39, *caput*, da CR/88. No mérito, o relator concluiu inicialmente pela desnecessidade de pagamento do acerto rescisório, baseado nas manifestações da Secretaria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Ressaltou o entendimento firmado pelo [TCE-SC no Prejulgado 700](#) e pelo [CNJ na IN n. 43/18](#), que disciplinam a matéria no mesmo sentido. Destacou que a matrícula funcional é responsável pela identificação interna do servidor, não servindo de parâmetro para reconhecimento em outros órgãos, como no TCMGO ou no INSS. Destacou também que a matéria é irrelevante juridicamente, por se tratar de demanda afeta à gestão administrativa pessoal, cabendo ao Poder Público disciplinar, mediante a elaboração de norma específica, sobre a continuidade ou extinção do vínculo jurídico dos ocupantes de cargos em comissão. O parecer apresentado pelo relator foi aprovado por unanimidade ([Acórdão-Consulta n. 00008/18. Processo n. 05139/18, Rel. Cons. Substituto Maurício Oliveira Azevedo, 13.06.2018](#)).

Disposições acerca da concessão de férias a Vereadores

Trata-se de Consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Edéia, indagando, em suma, o seguinte: a) na hipótese de instituição de férias acrescidas do terço constitucional aos vereadores mediante a aprovação de lei municipal publicada no ano de 2017, a qual preveja efeitos retroativos a 01/01/2017, é devido o gozo de férias com o competente acréscimo já em 2018, no que tange ao período aquisitivo de 01/01/2017 à 31/12/2017?; b) quando poderão ser gozadas as férias referentes ao período aquisitivo do último ano do mandato eletivo? Poderão ser antecipadas ou indenizadas? O relator, Cons. Subst. Irazy de Carvalho Júnior, aduziu que a Consulta objetiva sanar dúvida quanto à aplicabilidade do art. 7º, XVII, da CR/88, frente aos

posicionamentos concedidos pelo STF no [RE n. 650.898](#), com repercussão geral, e pelo TCMGO à [INTC n. 12/2017](#), que concluíram pela compatibilidade do pagamento de décimo terceiro e férias aos agentes políticos remunerados por subsídios. No que tange ao questionamento (a), opinou pela possibilidade de instituição de férias anuais remuneradas aos Edis, com a adição de pelo menos um terço a mais sobre o valor dos subsídios ordinários, desde que a despesa seja autorizada e fixada na LDO e na LOA, e que os efeitos sejam produzidos no exercício financeiro seguinte, na forma do art. 29, da CR/88. Observou que, dentre os princípios orçamentários que norteiam as despesas públicas, encontra-se o da anterioridade, aplicável àquelas de cunho remuneratório dos poderes legislativos, disposto no inciso VI do art. 29 da CR/88. Ponderou que as despesas a serem executadas em um determinado exercício financeiro devem ser previstas no orçamento anual, o qual deverá ser elaborado e aprovado no exercício imediatamente anterior, conforme [art. 22, da Lei 4.320/64](#), c/c art. 165, §9º, da CR/88. Dispôs, ainda, que o referido parágrafo estabelece que a concessão de vantagem, ou aumento de remuneração, deverá observar a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender as despesas de pessoal e seus acréscimos, bem como a existência de autorização específica na LDO. Apontou que a previsão legal para a instituição de férias acrescidas de um terço dos subsídios, no curso do exercício, com vigência prevista para o início do mesmo, contraria as disposições dos art. 29, VI, 165 e 169 da CR/88, uma vez que estabelece a produção de efeitos durante o curso do orçamento anual, prejudicando a previsibilidade financeira. Em relação ao questionamento (b), o relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para concluir que: 1) compete às Câmaras Municipais regulamentar a previsão de férias coletivas e do gozo antecipado de férias, a cada período de recesso parlamentar, a fim de se evitar que na última sessão legislativa seja necessário o pagamento de indenização de férias não gozadas; 2) em hipótese de não cumprimento integral do mandato pelo vereador, tendo este gozado de férias antecipadas, é cabível o ressarcimento ao erário municipal dos valores correspondentes. A Secretaria de Atos de Pessoal asseverou que o gozo de férias pelos agentes políticos deve coincidir, em regra, com o período de recesso parlamentar, cabendo às casas legislativas a regulamentação de férias coletivas, bem como a possibilidade de concessão antecipada do benefício. Afirmou que, nesse raciocínio, o gozo das férias no último ano de mandato pelos edis, será também dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias. Discorreu que, por conseguinte, a efetiva fruição do direito dentro do recesso parlamentar evita o pagamento desnecessário da indenização de férias e, conseqüentemente, o aumento dos gastos da Administração Pública. A proposta de decisão foi aprovada pelo colegiado por unanimidade ([Acórdão-Consulta n. 00009/18. Processo n. 06027/2018, Rel. Cons. Substituto Irandy de Carvalho Júnior, 20.06.2018](#)).

Impossibilidade de atualização monetária pelos Municípios dos valores previstos nos art. 23 e 24 da Lei de Licitações

O ente municipal não está autorizado a promover a atualização monetária dos valores previstos nos artigos 23 e 24 da [Lei n. 8.666/93](#), em razão do disposto no art. 120 da referida legislação, cujo texto atribuiu ao Poder Executivo Federal tal competência. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta ao AC-CON n. 00010/18, em 20/06/2018. Em sessão anterior, o Cons. Subst. Maurício Oliveira Azevedo, relator dos autos, apresentou parecer pela possibilidade jurídica de lei municipal autorizar o Prefeito a promover a revisão anual pelo índice de variação geral dos preços de mercado, tendo o Cons. Joaquim Alves de Castro Neto pedido vista dos autos. No retorno de vista, o revisor abriu divergência, em consonância com as manifestações da Secretaria de Licitações e Contratos e do Ministério Público de Contas, tendo sido acompanhado pelos

demais Conselheiros votantes. Iniciou discorrendo que a CR/88 estabeleceu no art. 22 a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, e que o art. 120 da Lei n. 8.666/93 é inequívoco em determinar que o Poder Executivo Federal é quem detém a faculdade de revisar os valores contidos no diploma normativo. Rebateu o entendimento do relator de que o ato normativo que possibilita a atualização dos valores fixados pela lei de licitações consistiria norma específica, transcrevendo o art. 1º da Lei n. 8.666/93. Aduziu não haver possibilidade de os Municípios legislarem sobre tal matéria, uma vez que a competência suplementar destes entes não abrangem “normas gerais”, conforme preceitua o art. 24, §§1º e 4º, da CR/88. Indicou que a competência legislativa dos municípios está limitada ao ajuste ou adaptação das leis federais às particularidades de cada região, sendo inapropriada em relação às normas gerais de licitações e contratos. Ponderou que “os princípios de normas gerais estabelecendo competência privativa da União para legislar sobre tais valores são destinados a assegurar um regime único e uniforme em todo o território nacional”, para preservação dos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, em todas as unidades da federação. Destacou que, caso fosse reconhecida a competência geral para a atualização dos limites, haveriam discrepâncias entre os entes ao se licitar ou dispensar a licitação – o que poderia influenciar a lei penal, competência legislativa da União, posto que a dispensa indevida configuraria-se crime em apenas alguns municípios. Pontuou que, caso o TCMGO reconheça a possibilidade de os municípios atualizarem os valores que definem as modalidades de licitação ou sua dispensa, e este entendimento não seja corroborado pelo TCE-GO e pelo TCU, tais entes estariam sujeitos a duas regras licitatórias, de acordo com a origem dos recursos, se federal, estadual ou municipal. Afirmou não caber ao TCMGO negar aplicação de lei nacional ou autorizar a edição de norma municipal que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Federal. Informou ter sido publicado no D.O.U de 19/06/2018 o [Decreto n. 9.412](#), que atualiza os valores de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93, corrigindo em 120% os limites a serem considerados para a adoção de cada modalidade licitatória ([Acórdão-Consulta n. 00010/18. Processo n. 13096/17, Rel. Cons. Substituto Maurício Oliveira Azevedo, Rev. Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, 20.06.2018](#)).

Inaplicabilidade excepcional das tabelas referenciais da AGETOP aos jurisdicionados do TCMGO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração de Goiânia, indagando, resumidamente: 1) Podem ser adotadas cotações de mercado na elaboração de orçamentos básicos quando estes custos unitários estão acima dos estipulados pela tabela da AGETOP e demais tabelas de órgãos estaduais? 2) Há incongruência entre o [art. 5º, §1º, “b”, item 1, da Instrução Normativa n. 10/2015 do TCMGO](#) e o [art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93](#), no que tange à verificação de conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado? Em resposta proferida pelo colegiado em 27/06/2018, o parecer do Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo foi aprovado por unanimidade: a) a aplicação prioritária das tabelas referenciais da AGETOP e de demais órgãos estaduais, conforme estabelecido pela INTC n. 10/2015, pode deixar de ser adotada em situações excepcionais, mediante apresentação de relatório técnico elaborado por profissional habilitado contendo justificativa específica e fundamentada para cada custo unitário. No entanto, deverá ser dada continuidade à sequência estabelecida pelo item *b.1*, §1º, do art. 5º da referida Instrução Normativa, sendo a cotação de mercado a última dentre as opções. A amplitude da pesquisa de preços deverá ser proporcional à complexidade da compra e a demonstração do preço de mercado deve ser cabal, baseando-se nas mesmas circunstâncias do objeto contratual, logo, em condições similares de quantidade, qualidade, prazo, sazonalidade,

dentro outros aspectos que possam influenciá-lo; b) não há qualquer incongruência entre o art. 5º, §1º, “b”, item 1, da INTC n. 10/2015 e o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que aquele dispositivo apenas complementa este, ao estabelecer ordem de prioridade para a seleção de preços referenciais para obras e serviços de engenharia. A própria Lei de Licitações, no citado dispositivo, prevê que se deve proceder à “*verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente*”. No mérito, pontuou que a previsão de utilização de preços fixados por órgão oficial competente, tal como a tabela da AGETOP, encontra respaldo no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993. Salientou ser prática comum da União adotar preferencialmente tabelas de preços oficiais – neste caso, SINAPI, SICRO e DNIT – para obter o custo de obras e serviços de engenharia, como regulamentado no [Decreto Federal n. 7.983/2013](#). Afirmou que, por analogia a esse modelo, a INTC n. 10/2015 complementa a Lei n. 8.666/93, ao estabelecer a ordem de prioridade para a seleção de preços referenciais para obras e serviços de engenharia – sendo a tabela da AGETOP a primeira das opções, sem, contudo, excluir outras fontes de parâmetros. Citou o parecer da unidade técnica, que descreveu o procedimento a ser adotado pelo gestor: “(...) *quando o orçamentista (profissional habilitado) detectar que o custo unitário referencial AGETOP não representa o preço de mercado, esse deverá justificar e utilizar a próxima opção da IN n. 10/15 – TCMGO, qual seja, Sistemas mantidos por órgãos/entidades da Administração Pública federal. Mantendo a incompatibilidade com os preços de mercado, o profissional habilitado deverá, novamente, justificar e valer-se da próxima opção da IN n. 10/2015, qual seja, “Sistemas mantidos por entidades privadas (TCPO; Revista Construção e Mercado-PINI)”, e assim sucessivamente*”. Asseverou que a última opção, inclusa no “sucessivamente”, é a utilização das fontes alternativas, empregadas apenas quando houver situação excepcional, na qual os custos previstos nas tabelas e sistemas aplicados como parâmetro não retratem a realidade dos valores praticados no mercado. Destacou ser exigida, tão somente, a comprovação de que tal critério é o mais adequado para o procedimento, mediante a apresentação de justificativa específica e fundamentada para dispensa de cada um dos parâmetros previstos na IN n. 10/2015 ([Acórdão-Consulta n. 00011/18. Processo n. 05089/18, Rel. Cons. Substituto Vasco C. A. Jambo, 27.06.2018](#)).

TRIBUNAL PLENO

Irregularidade de contas mantidas por pagamento de subsídios a maior e não pagamento da cota patronal do RGPS

O Tribunal Pleno deu provimento parcial a recurso ordinário interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barro Alto, no exercício financeiro de 2015, contra decisão que julgou irregulares as contas com imputação de multas e débito. O relator, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, manteve as irregularidades das contas, dispostas nos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2 do acórdão recorrido, bem como as sanções (R\$ 1.200,00) e parte do ressarcimento ao erário (R\$ 3.814,06), pelos seguintes apontamentos: 1.1) irregularidade: pagamento de subsídios ao gestor do FMS em valores superiores aos registrados pelo TCMGO; 1.2) irregularidade: não cumprimento do percentual mínimo estabelecido pela [Lei n. 8.212/91](#) para o pagamento das obrigações patronais devidas ao RGPS; 2.1) ressalva: envio intempestivo ao TCMGO das contas mensais de fevereiro e março de 2015, contrariando o art. 70 da CR/88 c/c [art. 77, X, da CE/89](#) e o art. 10 da [LOTCMGO](#); 2.2) ressalva: descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos

efetuados, ao arrepio do art. 5º, da [Lei n. 8.666/93](#). O recorrente alegou, quanto ao item 1.1, ter havido a revisão geral anual dos subsídios, analisada pelo TCMGO no [Acórdão n. 06789/17](#), inexistindo o pagamento a maior ao gestor. Em análise, o relator encampou o certificado do órgão técnico, que observou ter sido o reajuste dos subsídios para agentes políticos, dispostos nas leis municipais n. 1.167/16 e 1.168/16, vigentes apenas a partir de abril de 2016, sendo inaplicáveis ao exercício financeiro de 2015, objeto de análise. Entretanto, após recálculo dos valores a serem restituídos, constatou a procedência parcial do recurso, pois o montante a ser ressarcido pelo recorrente é o de R\$ 3.817,06, e não de R\$ 5.150,40 – valor disposto no processo originário. Quanto ao item 1.2, o Cons. Sérgio Antônio Cardoso Queiroz manteve a irregularidade pelo empenho a menor da contribuição previdenciária patronal devida. Citou a análise da especializada, que entendeu serem insuficientes para atestar o saneamento da falha os documentos trazidos pelo ex-gestor, que não incluíram o "Termo de Parcelamento" - discriminando os valores referentes ao exercício em análise, correspondentes ao FMS. Igualmente, foi apontado que a apresentação das guias de pagamento de competência 01 a 12/2015, sem a devida discriminação da parte servidor e empresa, impossibilita reconhecer o valor pago referente à quota patronal em análise, pois o total destas está menor que os valores das GFIP. Em que pese a alegação do recorrente de que a intempestividade no envio das prestações de contas mensais não gerou dano ao erário, o relator manteve as imputações de multa, nos termos do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 47-A, IV e V, "a", §2º, da LOTCMGO. O voto foi aprovado por unanimidade ([Acórdão n. 03449/18. Processo n. 02256/16, Rel. Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, 06.06.18](#)).

Necessidade de atendimento ao previsto na LRF quando da assunção judicial de dívida bancária, por constituir operação financeira

Cuida-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, apontando indícios de irregularidades, dentre outros, em atos realizados pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Norte no exercício financeiro de 2015. Informa o ofício n. 1673/17-TCU-SECEX suposta violação ao disposto nos art. 29, III; 32, §1º, I; e 33, todos da [LC 101/00](#), diante da ausência de repasse à Caixa Econômica Federal dos descontos realizados em folha de pagamento dos servidores, referente às parcelas dos empréstimos (modalidade crédito consignado) concedidos pela instituição financeira; e posterior conciliação judicial, reconhecendo o débito e assumindo obrigação de pagar os valores devidos. Em seu voto, o relator, Cons. Nilo Resende Neto, convergiu com os fundamentos apresentados pela unidade instrutiva, e entendeu ser a conduta realizada pelo ex-gestor contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal. A Secretaria de Contas de Governo asseverou constituir irregularidade a simples ausência de prévia e expressa autorização para contratação da operação de crédito com a instituição financeira no texto da LOA de 2015 (data do acordo), em créditos adicionais ou em lei específica (art. 32, §1º, I, da LC 101/00). Explicou que a [lei orçamentária anual de 2015 do Município de São Luiz do Norte](#) autoriza apenas a realização de operações de crédito por antecipação da receita, silenciando-se quanto à assunção de compromisso financeiro futuro, como o acordo judicial realizado com a CEF. Ao distinguir tais transações, citou publicação da STN para dispor que “a operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano”. Pontuou haverem operações que, embora não constituam operações de crédito em sentido estrito, são legalmente a elas equiparadas, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador – tal como o reconhecimento ou confissão de dívida. Salientou tal classificação, pontuando que a conduta do ex-gestor não se equipaleou à antecipação

de receita orçamentária, visto inexistir nos autos comprovação de insuficiência de caixa a ser suprida pelo município, consoante dispõe o art. 38 da LRF. Diante da irregularidade, o Tribunal Pleno imputou ao prefeito multa no valor de R\$ 1.000,00, por ofensa ao art. 29, III e §1º c/c art. 32, §1º, I, da LC 101/00. O voto foi aprovado por unanimidade ([Acórdão n. 03701/18, Processo n. 17429/17, Rel. Cons. Nilo Resende Neto, 13.06.18](#)).

OUTROS ÓRGÃOS

TCU – Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Preço global. Preço unitário. Adjudicação. Consulta.

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item ([Acórdão n. 1347/18, Plenário, 13.06.2018. Consulta. Relator Ministro Bruno Dantas](#)).

TCU – Responsabilidade. Nepotismo. Pessoa com deficiência. Acompanhante. Missão oficial. Consulta.

Nos casos em que houver amparo normativo para que o agente público com deficiência seja assistido por acompanhante em missão oficial ou em qualquer atividade decorrente do cargo ou da função fora do local de trabalho, não caracteriza nepotismo o fato de a pessoa indicada como acompanhante ser familiar do assistido ([Acórdão n. 1348/18, Plenário, 13.06.2018. Consulta. Relator Ministro Bruno Dantas](#)).

TCU – Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Superfaturamento. Orçamento estimativo. Sobrepreço.

Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento ([Acórdão n. 4.696/18, Segunda Câmara, 12.06.2018. Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Aroldo Cedraz](#)).

STF – Guardas Municipais e aposentadoria especial

Diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial [CF; art. 40, § 4º, II] a guarda municipal. Com base nessa orientação, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento ao agravo regimental no MI 6.515, e deu provimento aos agravos regimentais nos MIs [6.770](#), [6.773](#), [6.780](#) e [6.874](#). O Tribunal entendeu que o referido benefício não pode ser estendido aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípua não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V da CF. A proximidade da atividade das guardas municipais com a segurança pública é inegável, porém, à luz do § 8º do mesmo dispositivo constitucional, sua atuação é limitada, voltada à proteção do patrimônio municipal. Conceder esse benefício por via judicial não seria prudente, pois abriria margem reivindicatória a

diversas outras classes profissionais que, assim como os guardas municipais, lidam com o risco diariamente. Ademais, cabe ao legislador, e não ao Judiciário, classificar as atividades profissionais como sendo ou não de risco para fins de aposentadoria especial. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que reconheceram o direito dos guardas civis ao benefício da aposentadoria especial, por considerarem que a atividade por eles exercida ostenta periculosidade inequívoca. O risco inerente é corroborado pelo fato de integrarem o rol do Sistema Único de Segurança Pública, entre os quais figuraram os agentes penitenciários, que também receberam o benefício da aposentadoria especial. ([Mandado de Injunção n. 6.515/DF, Plenário, 20.06.18. Relator Ministro Roberto Barroso](#)).

Servidores responsáveis pelo Informativo

Fernando Vilela Mascarenhas
Gustavo Melo Parreira

Dúvidas e informações: secretaria@tcm.go.gov.br | (62) 3216-6147

Glossário: AGETOP – Agência Goiana de Transportes e Obras | ARO – Antecipação de receitas orçamentárias | CEF – Caixa Econômica Federal | CNJ – Conselho Nacional de Justiça | CR/88 – Constituição da República de 1988 | DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes | FMS – Fundo Municipal de Saúde | GFIP – Guia de recolhimento do FGTS | INTC – Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás | INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social | LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias | LOA – Lei Orçamentária Anual | RE – Recurso Extraordinário | RGPS – Regime Geral de Previdência Social | SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obra | SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil | STF – Supremo Tribunal Federal | STN – Secretaria do Tesouro Nacional | TCE-SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina | TCMGO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás | TCPO – Tabela de Composição de Preços para Orçamento | TCU – Tribunal de Contas da União | LOTCMGO – Lei Orgânica do TCMGO